

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:487

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os estatutos da Sociedade Portuguesa de Cirurgia, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Paços do Govêrno da República, 3 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

### Estatuto e regulamento da Sociedade Portuguesa de Cirurgia

Artigo 1.º É constituída em Portugal a Sociedade Portuguesa de Cirurgia, com sede provisória na Associação dos Médicos em Lisboa.

Art. 2.º Os fins da Sociedade são o estudo e o progresso da cirurgia.

Art. 3.º A Sociedade é constituída por sócios efectivos, sócios fundadores, sócios honorários e sócios correspondentes nacionais e estrangeiros.

Art. 4.º O número de sócios efectivos e fundadores é de noventa; o número de sócios correspondentes não pode exceder, em conjunto, um têrço dos sócios efectivos; o número de sócios honorários é ilimitado.

Art. 5.º São sócios fundadores os cirurgiões residentes no continente da República que, tendo as condições exigidas para sócios efectivos, subscrevam por uma só vez, para a Sociedade, com a quantia de 1.500\$.

Art. 6.º Podem ser sócios efectivos da Sociedade Portuguesa de Cirurgia:

a) Os professores catedráticos, auxiliares, agregados e livres e os assistentes por concurso de provas públicas das secções de cirurgia, de ginecologia e obstetrícia, e das especialidades cirúrgicas das três Faculdades da República;

b) Os cirurgiões e os assistentes das especialidades cirúrgicas dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 7.º Como sócios efectivos podem também ser admitidos quaisquer outros cirurgiões que, apresentando um ou mais trabalhos de candidatura, obtenham dois têrços dos votos da assemblea geral, convocada expressamente para esse fim.

Art. 8.º Podem ser eleitos sócios honorários:

a) Sócios fundadores ou efectivos que tenham prestado à Sociedade serviços relevantes e obtenham para a eleição o voto de quatro quintos dos sócios fundadores e efectivos;

b) Qualquer cirurgião eminente, nacional ou estrangeiro, que obtenha em sessão para esse fim expressamente convocada o voto de quatro quintos dos sócios presentes;

c) Qualquer outro diplomado que à Sociedade e à cirurgia tenha prestado serviços e obtenha igualmente o voto de quatro quintos dos sócios presentes à sessão convocada para esse fim.

Art. 9.º Os sócios efectivos, fundadores e honorários têm voto deliberativo; só elles podem fazer parte e eleger a mesa e desempenhar comissões determinadas pelo presidente ou pela Sociedade.

Art. 10.º Os sócios correspondentes nacionais e estrangeiros são escolhidos por maioria de votos da assemblea geral, sob proposta do presidente, fundamentada em relatório elaborado por dois sócios fundadores ou efectivos.

Art. 11.º A mesa que orienta a actividade da Sociedade Portuguesa de Cirurgia é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário geral;
- d) Dois secretários das sessões;
- e) Um tesoureiro;
- f) Dois vogais.

Art. 12.º O presidente é eleito por dois e só é reelegível passados quatro anos sobre a terminação do seu mandato. O secretário geral e o tesoureiro são eleitos por cinco anos e só são reelegíveis para os mesmos cargos passados cinco anos sobre a terminação do seu mandato. Os restantes membros da mesa são eleitos por um ano e são reelegíveis.

§ único. No intervalo entre as sessões é à mesa que cabe resolver sobre quanto interesse à vida da Sociedade, devendo prestar contas dos seus actos à assemblea na sessão seguinte.

Art. 13.º As votações podem ser feitas por votação nominal, em listas, ou por esferas brancas e pretas.

Art. 14.º O secretário geral, assistido pelos dois vogais da mesa, terá a seu cargo a correspondência da Sociedade, a biblioteca e a publicação dos trabalhos apresentados nas reuniões da Sociedade, que devem ser recebidos pelos secretários das sessões.

Art. 15.º O tesoureiro é obrigado a apresentar anualmente, na primeira sessão da Sociedade, o relatório da sua gerência do ano anterior.

Os fundos da Sociedade são constituídos:

- a) Pela contribuição inicial dos sócios fundadores;
- b) Pela cota de admissão dos sócios efectivos e correspondentes nacionais, fixada respectivamente em 150\$ e 100\$;
- c) Pela contribuição anual dos sócios efectivos, fixada em 120\$;
- d) Por doações e legados recebidos.

Art. 16.º A Sociedade reúne na sua sede, e por convocação do seu presidente, no primeiro dia útil de cada mês, em sessão ordinária, excepto nos meses de férias, Agosto, Setembro e Outubro. Poderá reunir, em sessões extraordinárias, no Porto e Coimbra, ou em conjunto com sociedades congêneres estrangeiras.

§ único. Sempre que a quarta parte dos sócios presentes às reuniões da Sociedade ou o presidente o entendam necessário, poderá a Sociedade reunir em sessão secreta. É sempre em sessão secreta que se procede anualmente à reconstituição da mesa.

Art. 17.º O presidente inaugura anualmente os trabalhos da Sociedade pela apresentação dum relatório sobre

a vida do ano anterior. Quando o presidente é substituído faz o seu relatório antes de transferir os seus poderes ao presidente que lhe sucede, e este faz uma alocução sobre tema da sua escolha.

Art. 18.º As sessões, reguladas pelo presidente, que deve ter prévio conhecimento dos trabalhos a ler e a discutir, serão anunciadas aos sócios por escrito e nessa comunicação resumida a acta da reunião precedente.

Os trabalhos devem ter a seguinte ordem:

- 1.º Aprovação da acta da sessão precedente;
- 2.º Comunicação da mesa;
- 3.º Comunicações científicas dos sócios e sua discussão;
- 4.º Leitura de relatórios e conferências;
- 5.º Apresentação de doentes, de peças anatómicas e de instrumentos;
- 6.º Votações e eleições.

A discussão sobre relatórios e comunicações deverá ser seguida da entrega, aos secretários das sessões, do texto escrito pelos sócios que intervieram no estudo das questões apresentadas. A falta da entrega imediata implica não se publicar o que o sócio tiver dito.

Nenhum trabalho apresentado por pessoa estranha à Sociedade, salvo a convite do presidente, poderá ser lido

em sessão, sem ser acompanhado de um relatório feito por sócio efectivo para esse fim nomeado pela mesa.

Art. 19.º A Sociedade publicará um jornal contendo as comunicações dos sócios e dos estranhos, quando apresentadas nos termos do artigo 18.º

O jornal será enviado a todos os sócios. Os sócios têm direito de se servir da biblioteca da Sociedade nas condições determinadas pelo seu regulamento privativo.

Art. 20.º A Sociedade Portuguesa de Cirurgia pode criar prémios, a conferir por trabalhos de cirurgia, e criar bôlsas de estudo.

Art. 21.º O presente estatuto não pode ser alterado senão por proposta de um terço dos sócios fundadores e efectivos e as modificações apresentadas numa sessão ordinária só três meses depois podem ser votadas. As alterações ao estatuto só são válidas quando obtenham maioria de dois terços dos votantes.

Art. 22.º A Sociedade pode fazer-se representar junto de qualquer outra sociedade ou associação médica, nacional ou estrangeira, por qualquer sócio nomeado pela mesa.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.